

Ano VI do DOE Nº 1.677

Belém, segunda-feira, 25 de março de 2024

18 Páginas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO











Entre os dias 27 e 29 de fevereiro a equipe da Coordenação de Fiscalização Especializada em Meio Ambiente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará esteve em Itaituba realizando uma visita técnica, com o objetivo de avaliar a gestão de Resíduos Sólidos no município.

Os auditores de Controle Externo do Tribunal fiscalizaram pontos como a aderência dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos à legislação em vigor, em especial às Leis nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico) e nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Durante a auditoria a equipe de fiscalização da Corte de Contas fez reuniões com as Secretarias de Administração, Meio Ambiente, Educação e Controle Interno. Os servidores realizaram, ainda, visita ao "lixão" do município e à área prevista para receber obras do aterro sanitário.

NESTA EDICÃO

NESTA EDIÇAO		
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	11
	DO GABINETE DO CORREGEDOR	
4	TERMO DE PARCELAMENTO	16
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	17
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
4	NOTIFICAÇÃO	17
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
4	LICITAÇÃO	18

BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA 16

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA 1; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 伧

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)









DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 43.219

Processo Nº 1.024001.2023.1.0004

Origem: Prefeitura Municipal de Castanhal

Assunto: Homologação de Medida Cautelar Monocrática

Pregão Eletrônico nº 038/2023

Responsável: Paulo Sérgio Rodrigues Titan - Prefeito

Conselheiro Relator: José Carlos Araújo

EMENTA: Prefeitura Municipal de Castanhal, exercício 2023. Homologação de Medida Cautelar Monocrática. Fundamento no art. 340, do RITCM-PA. Suspensão dos procedimentos licitatórios originários do Pregão Eletrônico nº 038/2023.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e decisão do Relator:

DECISÃO:

I – Homologar a Medida Cautelar, que sustou o Pregão Eletrônico nº 038/2023, incluindo seu pagamento, e contrato, se houver, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal, com base no art. 340, do RITCM-PA;

 II – Determinar a Notificação ao Prefeito Municipal de Castanhal Paulo Sérgio Rodrigues Titan, sobre a Medida Cautelar aplicada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico;

III – Determinar ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO № 44.602

Processo nº 009397.2022.2.000

Município: Augusto Corrêa

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Ordenador(a): Paula Dieny Sousa de Oliveira (de 01/01 a 06/01) e Gelziclene Nogueira da Penha Araújo (de 07/01

a 31/12)

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2022

Relator: José Carlos Araújo Procurador MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Augusto Corrêa. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2022. Regular na gestão da ordenadora Paula Dieny Sousa de Oliveira (de 01/01 a 06/01). Alvará de Quitação. Regular com Ressalva na gestão da ordenadora Gelziclene Nogueira da Penha Araújo (de 07/01 a 31/12). Aplicação de multa. Alvará de Quitação à ordenadora após o recolhimento da multa imputada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

I – Considerar regular as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Augusto Corrêa, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Paula Dieny Sousa de Oliveira, no período de 01/01 a 06/01, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Expedir o Alvará de Quitação a ordenadora Paula Dieny Sousa de Oliveira, no valor de R\$ 1.737.869,52 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos);

III – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Augusto Corrêa, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Gelziclene Nogueira da Penha Araújo, no período de 07/0131/12, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

IV – APLICAR multa na quantidade de 800 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei 800 UPF-PA Complementar 109/16 inciso(s) X, a ordenadora Gelziclene Nogueira Da Penha Araújo, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA. pelo não empenhamento e recolhimento das Obrigações Patronais ao INSS, no próprio exercício, no valor aproximado de R\$ 2.351.486,63, sendo portanto descumprida a Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – Expedir o Alvará de Quitação à Ordenadora Gelziclene Nogueira da Penha Araújo, no valor de R\$ 31.313.514,77 (trinta e um milhões, trezentos e treze mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26/02 a 01/03/2024.







ACÓRDÃO № 44.603

Processo nº 044213.2021.2.000

Município: Marapanim

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Ordenador(a): Ideval da Silva Velasco

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Marapanim. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2021. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Alvará de Quitação ao ordenador após o recolhimento das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

I – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Educação de Marapanim, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Ideval da Silva Velasco, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Aplicar as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, em razão da intempestividade das remessas quadrimestrais, descumprindo o disposto no art. 335, V do RITCM PA/Ato 23;
- Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, pelo envio fora do prazo legal das remessas mensais, descumprindo o art. 337, do RITCM/PA.

III – Expedir o Alvará de Quitação ao Ordenador no valor de R\$ 1.057.188,53 (um milhão e cinquenta e sete mil e cento e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26/02 a 01/03/2024.

ACÓRDÃO № 44.605

Processo nº 061420.2022.2.000

Município: Primavera

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Ordenador(a): Paulo Henrique Ribeiro da Costa Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2022

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Primavera. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2022. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Alvará de Quitação ao ordenador após o recolhimento das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

- I Considerar regular com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Educação de Primavera, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Paulo Henrique Ribeiro da Costa, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);
- II Aplicar as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:
- Multa na quantidade de 100 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, descumprindo o art. 335, V do RITCM/Ato 25;
- Multa na quantidade de 250 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, em razão da intempestividade das remessas mensais dos arquivos contábil e Folha de pagamento, descumprindo o art. 6º, I da IN nº002/2019/TCM PA;
- Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, pela Incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 206.035,75, descumprindo o art. 35, II da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Multa na quantidade de 200 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pelo atraso do encaminhamento dos Contratos Temporários, via Sistema SIAP, descumprindo o art. 3º, § 1º, IV, "a", do Anexo I, da Resolução n° 018/2018/TCM PA.

III – Expedir o Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$ 5.735.373,64 (cinco milhões e setecentos e trinta e cinco mil e trezentos e setenta e três reais e sessenta e









quatro centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26/02 a 01/03/2024.

ACÓRDÃO № 44.646

Processo nº 125002.2021.2.000

Município: Terra Alta

Unidade Gestora: Câmara Municipal Ordenador(a): Jadielson Dias Macedo

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Terra Alta. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2021. Regular com ressalva. Aplicação de multas. Alvará de Quitação ao ordenador após o recolhimento das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

- I Considerar regular com ressalva as contas de gestão da Câmara Municipal de Terra Alta, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Jadielson Dias Macedo, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);
- II Aplicar as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009 de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:
- Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pela remessa intempestiva do arquivo contábil referente a janeiro/2021, descumprindo o art. 2º da Portaria nº 243/2021/GP/TCM-PA;
- Multa na quantidade de 250 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso II, em razão do descumprimento ao Art. 29-A, incisos I a IV da Constituição Federal/1988, tendo excedido em 0,08% o limite constitucional.

III – Expedir o Alvará de Quitação ao ordenador Jadielson Dias Macedo, no valor de R\$ 1.017.235,16 (um milhão e dezessete mil e duzentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), após o recolhimento das multas imputadas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, em 07 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.659

Processo nº 039002.2022.2.000

Município: Juruti

Órgão: Câmara Municipal Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2022

Responsável: Francinei Sousa De Andrade Conselheiro: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior Procuradora: Elisabeth Salame da Silva

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI. EXERCÍCIO 2022. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL.

UNANIMIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas Da Câmara Municipal de Juruti, exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Francinei Sousa De Andrade, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator, por

unanimidade,

DECISÃO: Pela regularidade com ressalvas das contas, com aplicação de multa regimental:

- 1. de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 72, Il da LC 109/2016, pela falha no regime de competência (RGPS) no montante de R\$ 324.514,32 (trezentos e vinte e quatro mil quinhentos e quatorze reais e trinta e dois centavos).
- 2. de 100 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 72, V da LC 109/2016, pelo não cumprimento integral com as obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, tendo atingido o percentual de 88,68%, sendo classificado com o conceito BOM.

Após recolhimentos da multas, expeça-se alvará de quitação no valor de R\$ 6.918.422,58 (seis milhões novecentos e dezoito mil quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinquenta e oito centavos).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.660

Processo nº 053002.2022.2.000

Município: Oriximiná Órgão: Câmara Municipal Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2022

Responsável: Marcelo Augusto Andrade Sarubbi Conselheiro: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior







Procuradora: Maria Inez Klautau Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ. EXERCÍCIO 2022. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL. UNANIMIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas Da Câmara Municipal de Oriximiná, exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Marcelo Augusto Andrade Sarubbi, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator, por

unanimidade,

DECISÃO: Pela regularidade com ressalvas das contas, com aplicação de multa regimental:

1. de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 72, Il da LC 109/2016, pelo limite de despesas com o Poder Legislativo acima do permitido, sendo de 7,10%.

2. de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 72, VII da LC 109/2016, pela matriz do Portal da Transparência Pública ter concluído pela nota final 73,27% dos pontos de controle analisados. Após recolhimento das multas, expeça-se alvará de quitação no valor de R\$ 12.282.502,67 (doze milhões duzentos e oitenta e dois mil quinhentos e dois reais e sessenta e sete centavos).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de março de 2024

ACÓRDÃO № 44.661 Processo nº 096002.2022.2.000

Origem: Câmara Municipal de Ourilândia do Norte Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: Renivaldo Martins Nunes Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, na forma da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, Inciso II, pela Regularidade com Ressalvas das

Contas da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. RENIVALDO MARTINS NUNES, em favor de quem deverá ser expedido o competente "Alvará de Quitação"

da importância de R\$ 6.434.179,86 (seis milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), correspondente ao valor que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no

prazo de trinta dias, das seguintes multas:

1) 100 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais em procedimentos licitatórios, tendo descumprindo o estabelecido na Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

2) 200 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Municipal (IN 011/2021-TCM-PA), tendo atendido somente 65,09%.

II. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o

protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 12 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.662

Processo nº 108330.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Água Azul do Norte Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022. Responsável: José Wanderley Barbosa Milhomem

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA AZUL DO NORTE. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:







DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Água Azul do Norte, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de José Wanderley Barbosa Milhomem, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 28.846.472,15 (vinte e oito milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quinze centavos), correspondente ao valor que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento das multas¹ abaixo definidas, em favor do Fundo de reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de 30 dias:

1) 500 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar corretamente a apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 1.733.078,78 em favor do INSS/RGPS, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) 300 UPF-PA, com fundamento no art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 555.191,88, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;

3) 500 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais em processos licitatórios lançados no Mural de Licitações do TCM-PA, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93.

II. Fica desde já, advertido o Ordenador, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 24). Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 12 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.663

Processo nº 120005.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Palestina do Pará Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: Maurício Soares Barbosa Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALESTINA DO PARÁ. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE de Palestina do Pará, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. MAURÍCIO SOARES BARBOSA, em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" no valor de R\$ 13.516.957,51 (treze milhões, quinhentos e dezesseis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), referente aos valores que estiveram sob suas responsabilidades naquele exercício, somente após a comprovação do recolhimento no prazo de 30 dias, a título de multas, em favor do FUMREAP-TCM-PA, os recolhimentos dos seguintes valores:

1) 1.300 UPF-PA, com fundamento no Artigo 700, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, atrasando 343, 207 e 98 dias os respectivos quadrimestres, descumprindo os prazos previstos no Art. 335, Inciso V, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA;

2) 300 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela remessa intempestiva dos Arquivos Contábeis e Arquivos de Folha de Pagamento, atrasando todos os meses dos dois quadrimestres de sua responsabilidade, descumprindo os prazos previstos no Art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002/2019-TCMPA;

3) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 428.737,82, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais constatadas em







processos licitatórios, descumprindo a IN nº 022/2021-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

II. Fica desde já, advertido o Ordenador de Despesas, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 12 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.664

Processo nº 102411.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Geraldo do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022. Responsáveis: Douglas da Costa e Silva (01/01 a 17/01/2022)

Lenice Lage Costa Ferreira (18/01 a 31/12/2022)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DO ORDENADOR DOUGLAS C. E SILVA. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DA ORDENADORA LENICE L. C. FERREIRA. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do Inciso I, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016. REGULARIDADE das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2022, que esteve sob a responsabilidade do Sr. Douglas da Costa e Silva – 01/01 até 17/01/2022, em favor de guem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.790.549,22 (dois milhões, setecentos e noventa mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), e, nos termos do Inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, VOTAM pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas da Sra. Lenice Lage Costa Ferreira – 18/01 até 31/12/2022, em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 29.140.611,89 (vinte e nove milhões. cento e quarenta mil, seiscentos e onze reais e oitenta e nove centavos), somente depois da comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos valores, a título de multas:

- 1) 200 UPF-PA com fundamento no art. 700 do RI/TCM, pela remessa intempestiva das Prestações de Contas quadrimestrais e mensais, descumprindo o Art. 335, Inciso V, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA;
- 2) 200 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 3) 200 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas formais detectadas nos Processos Licitatórios remetidos descumprindo o disposto nas Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCM, e alterada pela de nº 11.832/2015-TCM.
- II. Fica, desde já, advertida a ordenadora responsável que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do art. 703, do RI/TCM-PA e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais conforme art. 696 do RI/TCM/PA (Ato nº 25).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 12 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.665

Processo nº 062387.2022.2.000

Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão









EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO PARÁ. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, com fundamento no Inciso II do Art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das contas do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA, em favor de quem, esta Corte de Contas deverá expedir o Alvará de Quitação no valor de R\$ 65.766.513,26 (sessenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e treze reais e vinte e seis centavos), correspondente ao volume de recursos que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de 30 dias, a título de multa o seguinte valor:

1) 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b" do RI TCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação e Instrução Normativa nº 011/2021/TCM-PA, Arts. 694 e 698 do RICTM-PA, c/c IN no art. 12 da 011/2021/TCM-PA, tendo atendido somente 72,04% de suas obrigações.

II. Fica desde já, advertido o Ordenador de Despesas, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 12 de março de 2024

ACÓRDÃO № 44.666

Processo nº 1.176002.2020.2.0001 (176002.2020.2.000 SPE)

Origem: Câmara Municipal de Mojuí dos Campos Assunto: Recurso Ordinário contra decisão objeto do Acórdão nº 41.468/2022 Exercício: 2020

Recorrente: Antônio Arnaldo Oliveira de Lima

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO OBJETO DO ACÓRDÃO № 41.468/2022. CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS. EXERCÍCIO 2020. CONHECEM. PELO PROVIMENTO PARCIAL. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. CONHECEM do Recurso apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para, no Mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, alterando os termos do Acórdão de nº 41.468/2022, decidindo, desta forma, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Antônio Arnaldo Oliveira de Lima, ora Recorrente, em razão da utilização de uma metodologia equivocada no pagamento do subsídio mensal dos vereadores do município, eis que não há previsão legal para o pagamento do 13º salário e de adicional de férias (1/3) em 12 meses.

II. Deverá ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.959.012,48 (hum milhão, novecentos e cinquenta e nova mil, doze reais e quarenta e oito centavos)

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 12 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.707

Processo nº 103002.2022.2.000

Município: São João de Pirabas Unidade Gestora: Câmara Municipal Ordenador(a): Antônio Oliveira Costa

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2022

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

EMENTA: Prestação de Contas.Câmara Municipal de São João de Pirabas. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2022. Regular com ressalva. Aplicação de multas. Alvará de Quitação ao ordenador após o recolhimento das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em







DECISÃO:



conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

I – Considerar regular com ressalva as contas de gestão da Câmara Municipal de São João de Pirabas, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Antônio Oliveira Costa, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Aplicar multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, ao ordenador Antonio Oliveira Costa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA. pelo não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal em infração ao artigo 12 da Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA c/c artigos 694 e 698 do RITCM/PA;

III – Expedir o Alvará de Quitação ao ordenador Antonio Oliveira Costa, no valor de R\$1.855.602,36 (um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e trinta e seis centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de março de 2024.

Protocolo: 46157

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 16.846

Processo Nº 061001.2022.1.000

Município: Primavera

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo

Municipal Exercício: 2022

Ordenador: Aureo Bezerra Gomes Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) Ministério Público: Maria Inez Klautau de

Mendonca Gueiros

EMENTA: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Capanema. Exercício de 2022. Parecer Prévio Favorável com Ressalva. Aplicação de Multas. Notificar à Câmara Municipal de Capanema da

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do

relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – Emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação Das Contas Anuais, com Ressalvas, do Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal De Primavera, exercício de 2022, nos termos do Artigo 37, II, da Lei Complementar nº 109/2016;

II – Aplicar as multas abaixo, conforme previsão do art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias: - Multa na quantidade de 300 UPF-PA, pelo cumprimento

parcial das obrigações contidas na Matriz única da

Transparência Pública Municipal, inobservando a IN nº

011/2021/TCM-PA;

Multa na quantidade de 400 UPF-PA, pela intempestividade na remessa da Prestação de Contas do 3º QUAD/2022; do Relatório Resumido de Gestão Fiscal -RGF do 2º Semestre; do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 1º, 5º e 6º Bimestres; dos arquivos contábil, dos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, e setembro a dezembro; das folhas de pagamento, dos meses de janeiro/fevereiro, maio/junho, e setembro a novembro; da matriz de saldo contábil dos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, e setembro a dezembro;

- Multa na quantidade de 600 UPF-PA, pelas falhas nos processos licitatórios, inobservando a Resolução nº 11.535/2014-TCM-PA c/c Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/02, nos termos prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA.

para realizar o processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de noventa (90) dias, conforme determina o artigo 71, §2° da Constituição Estadual, informando a esta Corte o resultado do julgamento.

III - Determinar à Secretaria/TCM-PA, para notificar à Presidência da Câmara Municipal de Primavera, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que determina o artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando à esta Corte de Contas o resultado do julgamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de março de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.848

Processo nº 010001.2022.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal Município: Aveiro

Órgão: Prefeitura Municipal









Exercício: 2022

Responsável: Vilson Gonçalves

Advogado: (não há advogado habilitado) Contador: Leonardo de Souza Campos Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Membro / MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

EMENTA: PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE AVEIRO. EXERCÍCIO DE 2022. FALHAS FORMAIS. MULTAS REGIMENTAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº. 010001.2022.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA, as contas do(a) Sr(a) Vilson Goncalves, relativas ao exercício financeiro de 2022.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Vilson Gonçalves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA·

- 1. Multa de 300 UPF-PA, com base no art.72, X da Lei Complementar nº. 109/2016, c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela remessa intempestiva dos seguintes documentos:
- a) Prestação de contas do 3º quadrimestre;
- b) Prestações de contas mensais (Arquivo FOPAG) referente aos meses de julho, agosto, setembro e dezembro.
- 2. Multa de 100 UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2019 c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta corte de contas, em razão da ausência de atendimento à Notificação nº. 042/2023, em desacato aos termos do disposto na Lei Complementar nº. 101/2000.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de março de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.849

Processo nº 132001.2022.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal Município: Belterra Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2022

Responsável: Jociclelio Castro Macedo Advogado: (não há advogado habilitado) Contador: Roosevelt José da Silva Sousa Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Membro / MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

EMENTA: PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BELTERRA. EXERCÍCIO DE 2022. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº. 132001.2022.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, as contas do(a) Sr(a) Jociclelio Castro Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de março de 2024.

Protocolo: 46157

DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO) Processo n.º: 1.045212.2021.2.0005

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de

Melgaço

Recorrente: Antonia Ferreira Rocha Decisão Recorrida: Acórdão n° 43.577 Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pela Sra. **ANTONIA FERREIRA ROCHA**, responsável legal pelas







contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MELGAÇO, exercício financeiro de 2021, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 43.577, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 43.577

Processo nº 045212.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE

MELGAÇO

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021 **Relator:** Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessados: ANTONIA FERREIRA ROCHA (Ordenadora - 01/01/2021 até 31/12/2021) RAIMUNDO ED-SON DE AMORIM SANTOS (Contador - 01/01/2021 até 31/12/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MELGAÇO. EXERCÍCIO DE 2021. CONTAS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DO 1º E 3º QUADRIMESTRES;

NÃO RECOLHIMENTO DO IRRF; NÃO RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES. MULTAS. ENCAMINHAR AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 045212.2021.2.000,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Antonia Ferreira Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2021. Motivado pelo não recolhimento do IRRF aos cofres municipais e pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas dos servidores, considerando a inexistência de tais recursos no saldo disponível ao final do exercício.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Antonia Ferreira Rocha, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no inciso III do art. 700 do RI deste Tribunal, pela remessa intempestiva da Prest. de Contas do 1º e 3º quadrimestres;

- **2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA** prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/Pa, pelo não recolhimento aos cofres públicos municipais do IRRF Imposto de Renda Retido na Fonte;
- **3. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA** prevista no art. 698, I, "b", pelo não recolhimento tempestivo das contribuições retidas dos contribuintes, no montante de R\$ 138.316,58, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado: 1. Para as providências cabíveis. Belém - PA, 3 de Outubro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **04/01/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **17/01/2024**, como consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016**¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MELGAÇO**, durante o exercício financeiro de **2021**, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n° 43.577**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.







A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.606, de 04 / 12 / 2023, sendo interposto, o presente recurso, em 04/01/2024.

Neste sentido, o presente *Recurso Ordinário* se encontra dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua <u>tempestividade</u>, considerando a suspensão do expediente no período de recesso anual, qual seja: entre 18/12/2023 a 05/01/2024, conforme disposto na Portaria nº 01/2023/TCM/PA.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente <u>RECURSO ORDI-NÁRIO</u>, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 43.577.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/20168.

Belém/PA, em 05 de fevereiro de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro /Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16**. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão,

bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

- ⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA:
- ⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- ⁸ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§3°.** O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.001398.2019.2.0003 Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba

Recorrente: Maria Lucilene Ribeiro das Chagas

Decisão Recorrida: Acórdão nº 43.999 Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pela Sra. MARIA LUCILENE RIBEIRO DAS CHAGAS, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBA, exercício financeiro de 2019, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n° 43.999, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Francisco Sérgio Belich de Souza Leão*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 43.999

Processo nº 001398.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE









na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://

Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessada: MARIA LUCILENE RIBEIRO DAS CHAGAS (Ordenadora 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO DE 2019. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESTARAM AS SEGUINTES FALHAS:

- 1) PELO NÃO REPASSE AO INSTITUTO DE PREVIDÊN-CIA DO MUNICÍPIO DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES,
- 2) PELA NÃO APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, AO INSS E RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 001398.2019.2.000,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Maria Lucilene Ribeiro Das Chagas, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Lucilene Ribeiro Das Chagas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1.Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Instituto de Previdência do Município das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 1.524.805,41 (um milhão, quinhentos e vinte quatro mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e um centavos) descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- **2.Multa na quantidade de 500 UPF-PA** prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, ao INSS E RPPS descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópias dos autos para as medidas que entender cabíveis.

Belém - PA, 10 de Novembro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **12/01/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **17/01/2024**, como consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016**¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal

de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontramse destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBA**, durante o exercício financeiro de **2019**, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n° 43.999**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23),

que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada

fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA N° 1.614 , de 15 / 12 / 2023 , sendo interposto, o presente recurso, em 12/01/2024.







Neste sentido, o presente *Recurso Ordinário* se encontra dentro do prazo legal de 30 (trinta)

dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20165 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade, considerando a suspensão do expediente no período de recesso anual, qual seja: entre 18/12/2023 a 05/01/2024, conforme disposto na Portaria nº 01/2023/TCM/PA.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput",

do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA7 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 43.999.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente

publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/20168.

Belém/PA, em 05 de fevereiro de 2024. LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16**. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

§ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolucão, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁷ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:

⁸ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.058401.2020.2.0003

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Instituto de Previdência do Município de

Portel

Interessado: Benedito Edevaldo Nunes de Souza

Decisão Recorrida: Acórdão nº 44.277

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2020

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. BENEDITO EDEVALDO NUNES DE SOUZA, responsável legal pela prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTEL, exercício financeiro de 2020, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º44.277, de 12/12/2023, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Luís Daniel Lavareda Reis Júnior*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 44.277

Processo nº: 058401.2020.2.000

Município: Portel

Órgão: Instituto de Previdência







Assunto: Prestação de Contas

ÇÃO DE MULTA REGIMENTAL.

Exercício: 2020

Responsável: Benedito Edevaldo Nunes De Souza Conselheiro: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior Procurador: Elisabeth Massoud Salame da Silva EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IPM DE PORTEL. EXERCÍCIO 2020. CONTAS IRREGULARES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE 2%. APLICA-

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas do IPM de Portel, exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Benedito Edevaldo Nunes De Souza, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

Decisão: Pela irregularidade das contas, com aplicação de multa regimental de:

Ao FUMREAP:

1. Multa na quantidade de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, porque não foram recolhidas em sua totalidade as retenções referentes às contribuições previdenciárias dos segurados vinculadas ao RGPS, no montante estimado de R\$12.768,75, em descumprimento ao art. 35 da Lei Federal 4.320/64

c/c o art. 50, II da LRF.

2. Multa na quantidade de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso VII e art. 698, III, 'a', do Regimento Interno deste Tribunal, pelo não encaminhamento à Secretaria de Previdência, os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, pela divergência entre o levantado e demonstrado pelo DAIR e pelo não envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, referente ao exercício em análise, em descumprimento ao art. 5º, Inciso XVI, alínea "b", "d" e "e", da Portaria nº204/2008 do Ministério da Previdência Social 3. Multa na quantidade de 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pela realização de despesas administrativas no montante de R\$2.536.873,71, acima do limite máximo de 2% Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de dezembro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **02/02/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em

05/02/2024, como consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016**¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pela prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTEL, durante o

responsável pela prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTEL, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º44.277, de 12/12/2023, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20163 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.617 de 20/12/2023, e publicada no dia 21/12/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 02/02/2024.

Considerando a Portaria nº 01/2023/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2023, o recesso forense anual deste TCM/PA ocorreu de 18/12/2023 à 05/01/2024, razão pela qual não houve expediente nesta Corte de Contas. Portanto, o início do prazo, correspondente ao primeiro dia útil seguinte à publicação, fora o dia 06/01/2024.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do







parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA7 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º44.277, de 12/12/2023.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente

publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/20168.

Belém-PA, em 28 de fevereiro de 2024. LÚCIO VALE

Conselheiro /Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que

www.tcm.pa.gov.br

determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

- ⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- ⁸ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DO GABINETE DO CORREGEDOR

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO N°: 1.009002.2021.0009

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO

CORRÊA/PA

INTERESSADO: SALENA AMORIM DE OLIVEIRA

EXERCÍCIO: 2021

NÚMERO DO TERMO: 034/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 4 (quatro) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 457,82 (quatrocentos e

cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos). **VENCIMENTOS**: 20/04/2024; 20/05/2024; 20/06/2024;

20/07/2024

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 21/03/2024.

Belém, 21 de março de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 46153











DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 1.135001.2023.2.0019

Município: Curuá

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Apuração de Desconformidade

Exercício: 2023

Responsável: Givanildo Picanço Marinho **Conselheiro**: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior

RELATÓRIO

O processo em referência originou-se de demanda de ouvidoria, cujo conteúdo versando sobre possível irregularidade no pagamento da remuneração de Secretários Municipais de Curuá.

Procedida verificação preliminar dos apontamentos, foram identificados indícios de veracidades nos mesmos, motivando a autuação do processo em referência e remessa dos autos à 5ª Controladoria de Controle Externo, para as devidas apurações, ao que foram confirmados os indícios preliminares.

Trazidos os fatos ao meu conhecimento, notifiquei o Sr. Givanildo Picanço Marinho, Prefeito Municipal de Curuá, para manifestação, cujas razões oferecidas à notificação foram submetidas à avaliação técnica da 5ª Controladoria.

Os resultados da avaliação técnica foram lançados na Informação nº 124/2024 – 5º Controladoria/TCMPA, cuja conclusão foi em sugerir a instauração de representação de natureza interna na forma regimental, considerando a identificação de irregularidades no pagamento da remuneração dos seguintes servidores:

- 1 Isaac Silva Araújo, verificou-se que há o registro de remuneração oriunda de dois vínculos distintos do cargo efetivo de vigia e do cargo político de Secretário municipal de agricultura e abastecimento.
- 2 Francimare Sampaio de Ramos Marino, verificou-se que há o registro de remuneração oriunda de dois vínculos distintos, um cargo efetivo (Professora) e um cargo político (Secretária municipal).
- 3 Marinaldo de Siqueira dos Santos, verificou-se que há o registro de remuneração oriunda de dois vínculos

distintos, um cargo efetivo (Professor) e um cargo político (Secretário municipal).

DECIDO:

Diante dos fatos narrados, satisfeitos os requisitos do Art. 567, §2º, do Regimento Interno deste TCMPA, decido monocraticamente, com base no Art. 328, §1º, também do Regimento Interno, em admitir o feito como Representação de Natureza Interna, determinando a devida autuação processual.

Belém, 18 de março de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

Protocolo: 46152

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

4º CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 045 e 046/2024/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 25/03/2024

Notificação nº 045/2024/4ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 1.142001.2023.2.0031)

Demanda de Ouvidoria nº 09012024002

- O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos artigos 414, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, com base na Demanda de Ouvidoria nº 09012024002 e os fatos apurados na Informação nº 079/2024 4ª Controladoria/TCM-PA, NOTIFICA o(a) Senhor(a) FLORIANO DE JESUS COELHO, Prefeito de SÃO JOÃO DA PONTA, no exercício de 2023, para:
- 1) Apresentar defesa sobre o descumprimento das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, estabelecidas na Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA, pois o certame, Convite Nº 01/2023-0003 PMSJP, não foi alimentado no Portal da Transparência do Município;
- 2) Apresentar defesa sobre a não alimentação do Convite nº 01/2023-0003 PMSJP no GEO OBRAS, descumprindo a Resolução nº040/2017.
- 3) Alimentar corretamente no Geo Obras, o Convite № 01/2023-003 PMSJP, em todas as suas etapas de execução.







A defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 045/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM/PA (Informação Nº 079/2024/4º CONTROLADORIA/TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 19 de março de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Notificação nº 046/2024/4º Controladoria/TCMPA

(Processo nº 1.142001.2023.2.0031)

Demanda de Ouvidoria nº 09012024002

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos artigos 414, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, com base na Demanda de Ouvidoria nº 09012024002 e os fatos apurados na Informação nº 079/2024 — 4ª Controladoria/TCM-PA, NOTIFICA o(a) Senhor(a) THAIS DA SILVA COELHO, Ordenadora do Fundeb de SÃO JOÃO DA PONTA, no período de 01/01/2023 a 18/08/2023, para providenciar a correta alimentação do Convite Nº 01/2023-0002 PMSJP no portal da Transparência do Município, no prazo de 10 dias contados da única publicação realizada no Diário Fletrônico deste TCM.

A defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à notificação nº 046/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM (Informação Nº 079/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 19 de março de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 46156



DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 005/2024

De acordo com o Parecer da DIRETORIA JURÍDICA Nº 98/2024-DIJUR/TCM, exarado nos autos do Processo nº PA202415392. AUTORIZO, com base no art.72, a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de acordo com o disposto na alínea C, inc. III do art. 74, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação direta em favor da empresa JGCONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.172.114/0001-42, com endereço na Rua Aristeu Valente, n° 438, Sala 02, Centro, Nova Odessa/SP, Cep:13.380-021 para a prestação de serviços de notória especialização em consultorias atinentes a serviços técnicos especializados necessários à institucionalização e implementação, no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de um sistema de Controle Interno com abrangência nas três linhas de defesa, com valor mensal de R\$48.400,00 (Quarenta e oito mil e quatrocentos reais), para um período de 09 (nove) meses, correspondendo ao valor global de R\$435.600,00 (Quatrocentos e trinta e cinco mil e seiscentos reais), tendo prazo de vigência contratual de 09 (nove) meses, com pagamento mediante a emissão de nota de empenho de despesa e valores a serem depositados em conta bancária da contratada em até 30 (trinta) dias a contar da data de apresentação da nota fiscal, conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência e na proposta comercial da empresa, que foram aprovados por este Tribunal, com a Classificação Orçamentária: 03101.01.122.1454-8559-

Operacionalização da Gestão Administrativa, Fonte: 01500000001 e Elemento de Despesa: 339035. Belém, 22 de março de 2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente do TCM/PA

Protocolo: 46155











